



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.967, DE 2011 **(Do Sr. Andre Moura)**

Proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento os alunos matriculados nas instituições de ensino que possuem estacionamento de veículos próprios ou arrendado a terceiros.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa diária, e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º- A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende proibir que as instituições de ensino cobrem de seus alunos ou responsáveis pelo uso do estacionamento, cria instrumento de proteção contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para sinistro ocorridos em sua dependência, bem como estabelece sanções aos estabelecimentos infratores.

A Universidade Particular mudou nos últimos anos, com o advento do PROUNI e do FIES o quantitativo de alunos da escola pública aumentou significativamente. Esses estudantes não possuem condições de manter o curso devido aos custos extras (xerox, livros, taxas e estacionamentos). O estudante financia seu veículo e tem custos adicionais e acaba pagando “duas vezes” quando sua mensalidade já inclui toda a infraestrutura da Universidade.

Efetivamente, verificam-se abusos por parte das instituições de ensino pela utilização econômica do estacionamento, especialmente nos locais onde não há outra opção, dentre os quais cabe destacar: a cobrança de estacionamento estaria ferindo o CDC quando se trata do Art. 39, I a famosa “venda casada”.

A sociedade pede por uma posição do Congresso Nacional há anos, prova disto, são as inúmeras leis estaduais e municipais que foram aprovadas, desde, 1990 e todas consideradas inconstitucionais, pois, cabe a essa casa legislar sobre o tema e prover uma resposta para sociedade brasileira.

Entendemos imperiosa a necessidade de uma norma específica sobre o assunto. Neste contexto, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC - SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO